

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSE EDUARDO DUTRA

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição, originária do Senado Federal, que pretende dispor sobre a convocação de plebiscito, nos Estados abrangidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica concedidas, permitidas ou autorizadas à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, para definição acerca da desestatização da empresa. Ademais, são sustadas as medidas administrativas tendentes à privatização, enquanto o resultado das urnas não for homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ao projeto de decreto legislativo em epígrafe, foram apensadas, na forma regimental, as seguintes proposições:

1. **PDC nº 309, de 1999**, do Deputado Virgílio Guimarães e outros, que prevê a realização de plebiscito sobre a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas;

2. **PDC nº 347, de 1999**, do Deputado Haroldo Lima e outros, que condiciona a privatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF à realização de consulta prévia junto à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela empresa;

3. **PDC nº 388, de 2000**, do Deputado Sérgio Novais e outros, que convoca plebiscito para o eleitorado dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF opinar acerca da privatização da empresa;

4. **PDC nº 413, de 2000**, da Deputada Jandira Feghali, que condiciona a cisão e privatização da Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A. a consulta prévia à população dos estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia exercidas pela empresa; e

5. **PDC nº 407, de 2000**, do Deputado Clementino Coelho, que proíbe a transferência do controle acionário da Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF.

O PDC nº 309, de 1999, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Porém, antes que a primeira comissão se manifestasse, foram-lhe apensados os PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000. Ressalte-se, por oportuno, que a nenhum dos projetos mencionados foram oferecidas emendas.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, o PDC nº 309/1999 foi aprovado, em juízo de mérito, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, que modifica apenas a técnica legislativa com que foi elaborado o texto original, tendo sido rejeitados os PDCs

nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/00 e nº 413/2000, apensados. Essa apreciação aconteceu em 24.5.2000.

Em 14.5.2001, a Mesa Diretora determinou que o PLC nº 309, de 1999, fosse apensado ao PDC nº 948, de 2001, que tem prioridade, sendo oriundo do Senado Federal, nos termos do que dispõe o art. 151, II, a, da norma regimental interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno. Ademais, na forma da alínea *d*, do mesmo artigo, esta Comissão deve pronunciar-se sobre o mérito de questões atinentes à organização do Estado, que é a matéria tratada nas proposições em análise.

No que se refere à **constitucionalidade formal e material** o PDC nº 984/2001 e os apensados PDC nº 347/1999, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000 não encontram óbice na nossa Carta Política. Nos termos do art. 14, incisos I e II, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito e referendo. Ademais, dispõe o art. 49, inciso XV, que é competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 5º do PDC nº 309, de 1999, e o § 2º do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços violam o princípio da separação dos poderes por fixar limites ao exercício das atribuições da Justiça Eleitoral, sendo necessária a correção da desconformidade.

No que se refere à **juridicidade**, o PDC nº 948, de 2001 e o PDC nº 309, de 1999 atendem ao que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que “Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal” no que concerne à iniciativa. Todavia, o parágrafo único do art. 5º do PDC nº 309, de 1999, bem como o § 2º do art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ao fixar atribuições para a Justiça Eleitoral, confrontam com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, desconformidade que também exige medida saneadora.

Quanto aos PDCs nº **347/1999**, nº **388/2000**, nº **407/2000** e nº **413/2000**, verifica-se que eles não se apresentam de modo apto a superar o juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão, vez que conflitam com o estatuído no art. 3º da Lei nº 9.709, de 17 de novembro de 1998, que dispõe:

Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Os referidos PDCs, mesmo tratando de relevante questão nacional, não foram apresentados por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa, o que constitui óbice intransponível à regular tramitação, sendo insanável o vício relativo à ausência de requisito de admissibilidade.

Importa destacar que os PDCs nºs 948/2001 e nº 309/1999 possuem alcance diverso. O primeiro trata de plebiscito sobre a privatização da CHESF e o segundo sobre a desestatização da CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Por esta razão, decidimos integrá-los num só substitutivo e, assim, via de consequência, conferimos tratamento isonômico aos projetos que superaram o juízo de admissibilidade. **Ademais, excluimos os dispositivos inconstitucionais e injurídicos acima apontados e aprimoramos a técnica legislativa e redacional, consoante o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.**

Quanto ao mérito, a convocação de ampla consulta popular se revela oportuna e necessária à magnitude da questão envolvida. De fato, considerando os reflexos da privatização das empresas hidroelétricas sobre a

própria soberania nacional, a matéria merece ser decidida pelo titular originário da vontade política, que é o cidadão.

Vale destacar, a propósito, que o setor elétrico tem importância estratégica, cuja estabilidade e bom funcionamento é fundamental para que o Brasil tenha competitividade, retome o rumo do desenvolvimento, enfrente adequadamente a crise econômica e se coloque em posição de vanguarda no combate às causas do aquecimento global. Ademais, o setor elétrico tem importância estratégica por cumprir a função de suprir um bem público essencial para a produção de bens e serviços, bem como para garantir o bem-estar e qualidade de vida da população.

Vale lembrar que a proposição dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da desestatização da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. No entanto, há outras empresas que são estratégicas para a nossa matriz energética e que, nesse momento, também correm o mesmo risco de desestatização, como é o caso das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS Centrais Elétricas.

Sendo assim, é oportuno, senão imprescindível, que o escopo da proposição seja ampliado, de modo a alcançar outras empresas estatais que também correm o risco de serem transferidas, de qualquer modo, para a propriedade ou o controle do capital privado.

Demais disso, parece-nos necessário substituir o plebiscito pelo referendo, conforme proposto na subemenda substitutiva global anexa, considerando, sobretudo, que neste exato momento há diversas providências sendo encaminhadas, tanto administrativas como legislativas, no sentido da desestatização de importantes empresas do setor.

Importa esclarecer que o referendo e o plebiscito são instrumentos de consulta à população, para que ela delibere acerca de um determinado tema de acentuado relevo e importância, e para o qual o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, conquanto possa dar uma solução pelos meios ordinários, prefere ouvir, em termos decisivos, a opinião popular.

Estabelece a Constituição Federal no art. 14, incisos I, II e III, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, matéria, que é regulada pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O art. 2º da referida lei define as duas formas de consultas, asseverando que plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Por sua vez, o § 1º diz que o plebiscito deve ser convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Por fim, o § 2º estatui que o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Anote-se que as duas formas de consulta, embora sejam distintas quanto ao momento de realização e possuam especificidades decorrentes dessas características, por outro lado se igualam no sentido de vincular o Poder Público ao que for deliberado pela população.

Com essas considerações, reiteramos o entendimento de que nos parece mais oportuna que a consulta popular se dê sob a forma de referendo. De um lado, não há qualquer prejuízo à manifestação da população, pois as medidas legislativas ou administrativas terão a sua validade condicionada à ratificação, ficando suspensas até que a população se manifeste. De outro lado, sendo certo que já estão sendo encaminhadas medidas tendentes à desestatização, o referendo alcançará inclusive as medidas que estejam atualmente em curso, ampliando a efetividade da medida.

Em face do exposto, votamos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PDCs nº 948, de 2001, do apensado PDC nº 309, de 1999, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e, no mérito, pela sua aprovação, tudo na forma da

subemenda substitutiva global anexa, saneadora das injuridicidades apontadas;

II - constitucionalidade e injuridicidade insanável dos PDCs nº 347/1999, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000, apensados, restando prejudicada, em relação a estes, a análise dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
Relator

2017-19581

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 948, DE 2001

(Apensados: PDC nº 309/1999, PDC nº 347/1999, PDC nº 388/2000, PDC nº 407/2000 e PDC nº 413/2000)

Dispõe sobre a convocação de referendo para os atos legislativos que tratem da desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos legislativos relacionados a eventuais processos de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS – e suas subsidiárias e controladas, serão obrigatoriamente submetidos a referendo, para ratificação ou rejeição, pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.

Art. 2º O referendo previsto no art. 1º se fundamenta no art. 49, XV, da Constituição Federal, e observará a regulamentação específica constante da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º Somente poderão participar do referendo os eleitores alistados ou transferidos para os Estados abrangidos pela consulta popular até cem dias antes do pleito.

§ 2º A convocação do referendo não interfere na emissão de títulos eleitorais, por alistamento ou por transferência, nas regiões abrangidas.

Art. 3º Considera-se desestatização, para fins deste Decreto Legislativo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 4º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas, em cada caso, as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 5º Até que o resultado do referendo seja homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não entrará em vigor nenhuma medida administrativa ou legislativa que tenha por objetivo a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – ELETROBRÁS e suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANILO CABRAL
Relator